



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720442/2012-18
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.168 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Seção de 04 de março de 2015
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 14-43.151, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau:

KM TRANSPORTES SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. (contribuinte - autuada), KAGIO MIURA - CPF: 151.047.028-11 (SOLIDÁRIO) E FUMIKO MAKINO MIURA - CPF: 784.555.108-20 (SOLIDÁRIO), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresentam impugnações às exigências tributárias consubstanciadas no presente processo.

Trata-se de autos de infração, fls. 1157-1256, relativo ao IRPJ e Reflexos, no valor total de R\$ 6.194.995,44 (inclusos multa de ofício de 150% e juros de mora à taxa Selic, calculados até novembro/2012).

Consoante Termo de Constatação Fiscal de fls. 1251 a 1257 a contribuinte apresentou as declarações de IRPJ e DCTF dos anos de 2008 e 2009 "zeradas, deixando de apresentar a DIPJ de 2010. Além disso, não foi localizado qualquer DARF de recolhimentos de tributos pela empresa dos períodos fiscalizado.

Em resposta ao termo de início de ação fiscal, a contribuinte apresentou em 30/1/2012 o Livro Razão dos anos de 2008 a 2010, fls. 11/226.

Em face da ausência de escrita fiscal regular, haja vista que a contribuinte não apresentou contabilidade analítica, a Fiscalização arbitrou o lucro, ao percentual de 9,6% sobre as receitas apuradas a partir dos registros no Livro Apuração do ICMS.

Foi aplicada a multa qualificada, no percentual de 150%, pelo fato de o contribuinte ter apresentado declarações zeradas à RFB com o intuito de retardar à administração tributária o conhecimento dos tributos devidos pela empresa.

A Fiscalização lavrou termos de sujeição passiva solidárias, fls. 1150/1153, contra os socios-gerentes Kagio Miura e Sra. Fumiko Makino.

A Contribuinte e os coobrigados solidários foram cientificados na pessoa do sócio-gerente Kagio Miura em 21/11/2012, fl. 1.281.

As impugnações encontram-se às fls. 1288 a 1297 (contribuinte) e 1929 a 1938 (coobrigados), contestando apenas as seguintes matérias, em síntese:

- a taxa Selic foi aplicada acumuladamente, pelo que o lançamento é nulo.*
- o PIS/Cofins não deve incidir sobre o frete para exportação nos termos do art. 40 da lei 10.865/2004.*
- deve-se excluir da receita bruta tributada o valor recebido a título de ressarcimento do pedágio.*

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedentes as impugnações (fl. 1953 e ss.).

Inconformados, a contribuinte e os responsáveis tributários interpuseram os respectivos recursos voluntários (fl. 1986 e ss., fl. 2019 e ss. e fl. 2053 e ss.), reproduzindo as razões expostas nas impugnações ao lançamento, e acrescentando que:

a) deve ser afastada a qualificação da multa de ofício pois as receitas estavam corretamente escrituradas, tendo o auditor utilizado exatamente esses valores para promover o lançamento de ofício. Não há que se falar, assim, em evidente intuito de fraude;

b) já que as receitas encontravam-se corretamente escrituradas, incabível o lançamento efetuado com base no lucro arbitrado em substituição à forma de apuração do IRPJ e da CSLL eleita pela empresa, qual seja, o lucro presumido;

c) uma vez que se trata de simples inadimplência no pagamento de tributos, e não de sonegação fiscal, deve-se afastar também a responsabilidade tributária do Sr. Kagio Miura e da Sra. Fumiko Makino Miura.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade dos Recursos

Os recursos interpostos pela contribuinte e pelos responsáveis tributários atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

2) Do PIS/Cofins

Os recorrentes insurgem-se contra diversas questões de direito e de fato relativas aos lançamentos do IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.

No que concerne especificamente ao PIS/Cofins, alega a defesa o seguinte:

a) o auditor deixou de excluir da receita bruta que serviu de base de cálculo para o lançamento dessas contribuições os valores recebidos pela empresa a título de vale-pedágio, conforme facultado pelo art. 34 do Decreto nº 4.524/2002;

b) o auditor deixou de observar que são isentas do PIS/Cofins as receitas decorrentes de frete de produtos destinados à exportação, conforme disposto no art. 40, § 6º-A, da Lei nº 10.865/2004.

Pois bem, quanto à primeira questão a DRJ de origem entendeu o seguinte, *in verbis*:

Em relação à exclusão dos valores recebidos a título de ressarcimento de pedágios, verifica-se que, em princípio, não foram incluídos na base de cálculo tributada, isso porque a Fiscalização partiu dos valores das receitas escriturados pelo contribuinte. Uma vez que tais valores podem ser excluídos da receita bruta para tributação, nos termos do art. 34 da Lei nº 4.524/2002 caberia à contribuinte fazer prova de que não realizou tal exclusão ao contabilizar os valores das receitas com transportes.

Em seu recurso a interessada apresenta demonstrativo consolidado segundo o qual o vale-pedágio compôs a receita bruta lançada (fls. 1994/1995 e fls. 2005/2006). Ademais, foi apresentada junto à impugnação ao lançamento a relação individualizada do vale-pedágio recebido no período objeto da fiscalização (fl. 1319 e ss.).

Examinando os autos do processo não consegui verificar se na receita bruta constante dos autos de infração do PIS/Cofins estão incluídos, ou não, os valores relativos ao vale-pedágio.

Em relação à isenção do PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação o órgão *a quo* assim se posicionou:

No que tange a alegação de que a receita de transporte de produtos destinados à exportação seria isenta das contribuições, nos termos do art. 40, 6º da Lei nº 10685/2004, com redação dada pela Lei nº 11.774/2008, a contribuinte também não faz prova de que tais valores já deixaram de ser considerados pela Fiscalização haja vista que o arbitramento se deu a partir dos registros das receitas efetuados pelo próprio contribuinte.

Noutro diapasão, nos exatos termos do caput do art. 40 da Lei nº 10.685/2004 há suspensão da incidência do PIS e da Cofins sobre os frete incluídos nas notas

Em suas razões recursais a interessada apresenta demonstrativo consolidado das receitas auferidas com frete sobre a exportação que, em seu entender, são isentas do PIS/Cofins (fls. 1999/2000 e fls.2009/2011). Foram ainda apresentados junto à impugnação ao lançamento diversos CTCs (fl. 1574 e ss.) e o demonstrativo individualizado das receitas de frete auferidas no transporte de produtos exportados.

Ocorre que, também aqui, não consegui verificar se a receita bruta constante dos autos de infração do PIS/Cofins incluíam, ou não, as receitas alegadamente isentas.

3) Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que a autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo:

a) elabore demonstrativo onde conste a apuração das bases de cálculo do PIS/Cofins empregadas nos respectivos autos de infração, indicando exatamente de qual ou quais documentos presentes nos autos foram extraídos esses valores, já que, salvo melhor juízo, tal demonstrativo não consta do processo;

b) informe se os valores relativos a vale-pedágio encontram-se, ou não, incluídos nas bases de cálculo do PIS/Cofins lançadas. Em caso positivo, verifique, ainda que por amostragem, a exatidão da planilha apresentada pela recorrente às fls. 1994/1995 e às fls. 2005/2006;

c) informe se as receitas auferidas com frete na exportação foram, ou não, incluídas nas bases de cálculo do PIS/Cofins lançadas. Em caso positivo, verifique, ainda que por amostragem, a observância das condições para o gozo do benefício, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 10865/2004, na Instrução Normativa SRF nº 595/2005 e na Solução de Consulta Cosit nº 209/2014. Acaso cumpridas essas condições, verifique, ainda que por amostragem, a correção dos valores de receitas de exportação contidos na planilha apresentada pela recorrente às fls. 1999/2000 e às fls.2009/2011;

Processo nº 16004.720442/2012-18
Resolução n.º **1201-000.168**

S1-C2T1
Fl. 5

d) elabore relatório circunstanciado bem como o demonstrativo requerido no item “a”, onde também deverá ser indicado, se for o caso, as exclusões que julgar pertinentes a título de vale-pedágio e/ou de receitas com frete na exportação isentas;

e) intime os recorrentes a, se assim lhes convier, apresentarem contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de 20 dias de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto